

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 67/2016

OBJETO Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 27/06/2016

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 01/10/2016 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5101/2016

Lei nº 5150 DE 02 DE AGOSTO DE 2016



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5150 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre procuradores em pleno exercício dos cargos, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios relativos à sucumbência, favoráveis à Administração Direta e Indireta, bem como à Câmara Municipal, desde que o processo judicial respectivo não tenha sido conduzido por advogado contratado fora dos quadros dos servidores procuradores, transitada em julgado a sentença condenatória, serão levantados, com os acréscimos legais, e depositados no mesmo dia ou no dia subsequente, perante o departamento competente pela arrecadação dessa verba, sendo pelo mesmo departamento distribuídos entre os advogados procuradores da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, desde que em efetivo exercício do cargo de procurador, não se aplicando o benefício aos aposentados ou aos advogados que mesmo de carreira estejam exercendo cargo em comissão.

Art. 2º O departamento competente pela arrecadação dos honorários advocatícios relativos à sucumbência organizará, no primeiro dia subsequente do depósito mencionado no artigo anterior, lista de distribuição desses honorários, como disciplina a presente lei e seu decreto regulamentador, de forma equânime, entre os advogados servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal e em pleno exercício dos cargos de procuradores, com as ressalvas aqui consignadas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 02 de agosto de 2016.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de agosto de 2016.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/314/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 21ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 67, 78 e 79 /2016, todos três de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5101, 5102 e 5103/2016.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebido
10/08/16
Moura



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5101/2016

Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre procuradores em pleno exercício dos cargos, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios relativos à sucumbência, favoráveis à Administração Direta e Indireta, bem como à Câmara Municipal, desde que o processo judicial respectivo não tenha sido conduzido por advogado contratado fora dos quadros dos servidores procuradores, transitada em julgado a sentença condenatória, serão levantados, com os acréscimos legais, e depositados no mesmo dia ou no dia subsequente, perante o departamento competente pela arrecadação dessa verba, sendo pelo mesmo departamento distribuídos entre os advogados procuradores da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, desde que em efetivo exercício do cargo de procurador, não se aplicando o benefício aos aposentados ou aos advogados que mesmo de carreira estejam exercendo cargo em comissão.

Art. 2º O departamento competente pela arrecadação dos honorários advocatícios relativos à sucumbência organizará, no primeiro dia subsequente do depósito mencionado no artigo anterior, lista de distribuição desses honorários, como disciplina a presente lei e seu decreto regulamentador, de forma equânime, entre os advogados servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal e em pleno exercício dos cargos de procuradores, com as ressalvas aqui consignadas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2016.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 067/2016: Dispõe sobre a distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos públicos, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2016.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 067/2016: Dispõe sobre a distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos públicos, que especifica e dá outras providências.


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2016.


Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 067/2016: Dispõe sobre a distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos públicos, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.906/94, Nº 9.527/97 e Nº 13.105/15.

Enquanto a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) disciplinou em seus artigos 18 a 21 a destinação dos honorários sucumbenciais aos advogados empregados, a Lei Federal nº 9.527/97 estabeleceu em seu artigo 4º, que aquelas disposições não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Nesse cenário, uma série de controvérsias emergiram até que se firmou entendimento no sentido de que os HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS integram o patrimônio público e não constituem direito autônomo do procurador judicial, nada impedindo, porém, que o ente federativo edite norma para regular a distribuição da verba sucumbencial aos procuradores em pleno exercício do cargo público, conforme assentado no PARECER NDJ (CONSULTA/2091/2016/G) anexo.

Finalmente, sobreveio a Lei Federal nº 13.105/15 que instituiu o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e, em seu artigo 85, §19, estabeleceu

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

que os advogados públicos perceberão honorários sucumbenciais NOS TERMOS da lei. Assim, inegável a necessidade de edição de LEI MUNICIPAL para regular a percepção dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos municipais.

Na espécie, portanto, não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de agosto de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

"Deus seja louvado"

010

CONSULTA/2091/2016/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Administração Municipal – Advogados e/ou procuradores do Município – Honorários de sucumbência – Não aplicabilidade da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos advogados públicos – Vigência do art. 4º da Lei nº 9.527/97 – Observância da disciplina contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil – Necessidade de edição de lei municipal específica concedendo a verba honorária – Pagamento de verba sucumbencial a ex-procurador – Possibilidade, desde que a legislação municipal assim determine expressamente – Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

“REF: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIREITO AUTÔNOMO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL – ARTIGO 85, §19, DO CPC/2015. Trata-se da seguinte situação. Discute-se a possibilidade de edição de lei municipal visando regulamentar o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais, isto à vista do art. 85, §19, do CPC/2015, que assentou: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Ocorre, no entanto, que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Agravos de Instrumentos nº 2153697-85.2015.8.26.0000 e nº 2099564-93.2015.8.26.000, como o STJ no REsp 1.213.051/RS já tinham se posicionado no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais pois que os procuradores públicos NÃO TÊM DIREITO em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que tais verbas integra o patrimônio público. Assim, diante

desse quadro *INDAGO*: 1 – Com a edição do §19, do artigo 85, do CPC/2015 o município está autorizado a editar lei municipal prevendo que os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** poderão ser distribuídos entre os **PROCURADORES** que atuam a favor do ente público? 2 – A “lei” referida no final do §19, do art. 85, do CPC/2015 pode ser “lei municipal”, editada em âmbito local? 3 – Favor tecer os comentários que entender pertinentes à elucidação do tema”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Capítulo V da Lei federal nº 8.906/94 (que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”), em seus arts. 18, 19, 20 e 21, disciplina a forma de atuação do **advogado empregado**, estabelecendo, dentre outros, o pagamento de **honorários de sucumbência** (art. 21).

Todavia, ocorre que o art. 4º da Lei federal nº 9.527/97, cujo teor encontra-se vigente (embora tenham sido propostas as ADIns. nºs 5.055 e 3.396, respectivamente, ainda não julgadas), assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, *não se aplicam* à Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista” (destaque nosso).

Diante de tal dispositivo legal, restou afastada toda a disciplina fixada entre os arts. 18 e 21 para os **advogados** contratados pela Administração Pública, independentemente do vínculo jurídico ser disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou pelo Estatuto dos Servidores Públicos local.

Melhor elucidando a questão, ensina-nos Paulo Luiz Neto Lôbo:

“As normas protetivas do advogado empregado não alcançam os advogados públicos (da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados-membros e dos Municípios e os defensores públicos).

Para estes profissionais, as normas contidas no capítulo destinado ao advogado empregado constituem **direito supletivo, em face da competência legislativa dos referidos entes políticos em disciplinarem o regime de trabalho**

de seu pessoal administrativo, prevista na Constituição, aí incluídos a remuneração, jornada de trabalho e o destino dos honorários de sucumbência” (cf. *in* *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 131) (destaque nosso).

Diante desta exegese, há tempos temos entendido que o **recebimento de honorários de sucumbência** pelos advogados e/ou procuradores municipais, previsto no art. 21 do Estatuto da Advocacia, **dependerá de previsão expressa em lei específica, no âmbito municipal, que assegure a esses profissionais tal direito**, haja vista a necessidade de reverência ao princípio da legalidade.

Corroborando essa assertiva, vale destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a presente matéria:

“2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102” (AgRg no RE nº 1.101.387-SP [2008/0238294-1], Ministro Relator Benedito Gonçalves, DJe: 10/9/10) (destaque nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia

mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRE nº 173.089/RS (2012/0089232-1), Ministro-Relator Mauro Campbell Marques, j. de 7/2/13) (destaque do original e nosso).

Não é de outra forma o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fazenda Pública vencedora. Verba que integra o erário municipal - Advogado Empregado do setor público - Inteligência do art. 4º da Lei 9.527/97 - Recurso Provido” (Agl nº 0030271-41.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público) (destaque do original e nosso).

Portanto, sempre entendemos que o pagamento dessa vantagem pecuniária aos advogados públicos somente seria possível diante da existência de lei, *in casu*, municipal, autorizando o repasse de toda ou parte da verba sucumbencial aos procuradores públicos.

No que tange ao pagamento de tais verbas a **ex-procuradores**, afastados do serviço público em razão, por exemplo, de aposentadoria, exoneração ou demissão, haja vista, como restou acima aduzido, que a sucumbência pertence à Fazenda Pública, e **não** ao advogado público, *entende-se que tal repasse somente seria possível se a legislação editada pelo ente federativo, dono do referido recurso, expressamente autorizasse.*

Sobre o assunto, assim já prolatou o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EX-PROCURADOR MUNICIPAL POSTULA EXECUÇÃO DA REFERIDA VERBA SUSTENTANDO PERTENCER AO ADVOGADO NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS, ARTIGO 23 - APARENTE CONFLITO COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE QUE DISCIPLINA SER UM RESSARCIMENTO DEVIDO À PARTE - INOCORRÊNCIA, NA MEDIDA EM QUE O EOAB NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA DE EFEITOS GERAIS E IMPESSOAIS REVOGAÇÃO DO ART. 23, DO EOAB - ADEMAIS, O STJ POSSUI ENTENDIMENTO UNÂNIME NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PERTENCE AO ENTE ESTATAL POR SE TRATAR DE VERBA

DE NATUREZA PÚBLICA, INTEGRANDO O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Agl nº 0093538-55.2011.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público) (destaque do original e nosso).

Por sua vez, *a corroborar nosso entendimento, e também com o objetivo de evitar novas manifestações desfavoráveis à expedição de leis municipais sobre este assunto (conforme as decisões mencionadas em consulta), assim prescreveu o novo Código de Processo Civil, que, em seu art. 85, § 19, expressamente estabelece que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” (destaque nosso).*

Dessa maneira, cremos que, inexistindo expressa autorização legal, que permita aos advogados públicos atuantes no processo o recebimento de parte da verba de sucumbência, entende-se **não** ser possível a realização de tal pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade e afronta à disciplina processual supramencionada.

Portanto, nesse caso, cremos que somente poderá receber tal verba sucumbencial os atuais procuradores municipais, *na forma da legislação municipal.*

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Elaboração:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

[Site Home](#) / [\(3q\) Advogados Públicos](#) / [Honorários Advocatícios](#) / Os advogados públicos têm direito aos honorários advocatícios e verbas de sucumbência, por força do artigo 21 do EAOAB

Os advogados públicos têm direito aos honorários advocatícios e verbas de sucumbência, por força do artigo 21 do EAOAB

Os advogados públicos têm direito aos honorários advocatícios e verbas de sucumbência, por força do artigo 21 do EAOAB?

Não, posto que a União editou a Lei 9.527/97 prevendo que o artigo 21 do EAOAB não se aplica à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Para os advogados fazerem jus a essas parcelas remuneratórias, a lei local deve permitir tal possibilidade.

[Parecer Cepam Nº 20.086/2001](#)

[Parecer Cepam Nº 21.255/2002](#)

[Parecer Cepam Nº 23.417/2004](#)

[Parecer Cepam Nº 24.396/2005](#)

[Parecer Cepam Nº 25.481/2006](#)

Autor: pareceres.cepam Versão: Auto-salvo Editado por Último por: pareceres.cepam Modificado: 03 Sep 2009



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons](#).

[Relatar Abuso](#) [Index Wiki](#) [Mapa de local](#) [Ajuda](#) [Avaliação](#) [Começe com 2 Wikis Grátis](#) [Se registrar](#)

Powered by ZohoWiki

Data: 17/06/2016 Hora: 14:07

Espécie: Projeto de Lei Nº 67/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

ços, somando competências

brinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

DOURO - Estado de São Paulo

345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Assunto: Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos, que especifica e

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2016.
OEP/257/2016

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos, que especifica e dá outras providências.

O projeto em questão trata de regulamentar o recebimento de honorários de sucumbência por parte dos procuradores públicos municipais, considerando a necessidade de disciplinar por meio de legislação municipal o recebimento dessa verba de natureza alimentar.

Além do mais, o parágrafo 19, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, preceitua que os advogados públicos, receberão honorários de sucumbência nos termos da lei, o que justifica o encaminhamento e aprovação da lei ora apresentada à essa Casa de Leis.

Por fim, diante da recente decisão proferida pela primeira turma de ética profissional da OAB/SP, ficou assentado a expressa necessidade de disciplinamento por lei do recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores públicos.

A propósito se transcreve abaixo a decisão em comento:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – Com base no disposto no art. 4º, da Lei nº 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual esteja vinculados. Na ausência de lei estabelecendo esse direito, o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público é antiético por ser ilícito. Proc. E-4.623/2016 – v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Sem mais, no aguardo de sua aprovação nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.



Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



PROJETO DE LEI Nº 67 /2016

Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei.

Art. 1º - Os honorários advocatícios relativos à sucumbência, favoráveis à Administração Direta e Indireta, bem como à Câmara Municipal, desde que o processo judicial respectivo não tenha sido conduzido por advogado contratado fora dos quadros dos servidores procuradores, transitada em julgado a sentença condenatória, serão levantados, com os acréscimos legais, e depositados no mesmo dia ou no dia subsequente, perante o Departamento competente pela arrecadação desta verba, sendo pelo mesmo Departamento distribuídos entre os advogados procuradores da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, desde que em efetivo exercício do cargo de procurador, não se aplicando o benefício aos aposentados ou aos advogados que mesmo de carreira estejam exercendo cargo em comissão.

Art. 2º- O Departamento competente pela arrecadação dos honorários advocatícios relativos à sucumbência organizará no primeiro dia subsequente do depósito mencionado no artigo anterior, lista de distribuição destes honorários, como disciplina a presente lei e seu decreto regulamentador, de forma equânime, entre os advogados servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal e em pleno exercício dos cargos de procuradores, com as ressalvadas aqui consignadas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 03/08/16
5 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

Nº de Protocolo
31939/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 17/06/2016 Hora: 14:07
Espécie: Projeto de Lei Nº 67/2016
Autoria: Fernando Galvão Moura
Assunto: Dispõe sobre distribuição de honorários profissionais advocatícios entre Procuradores, em pleno exercício dos cargos, que especifica e

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

Contrário o (s) Vereador (es)

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**